



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721151/2014-66
ACÓRDÃO	2003-006.678 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ITAUCARD SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2012

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições devidas, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório, que visa afastar a decadência. A propositura de ação judicial antes ou depois do lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA DE MORA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de concessão da medida judicial, não obsta o ato de lançamento, inclusive com a aplicação da multa de mora, cuja exigência está apenas interrompida até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da matéria aplicação da multa, e na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls.437 a 447, se referem às contribuições previdenciárias, correspondentes à parte da empresa e RAT, e as contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado, lançadas nos Autos de Infração nºs 51.032.927-6 e 51.060.828-0, respectivamente.

De acordo com o Relatório Fiscal, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa pela hipótese prevista no inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, já que o contribuinte possui Liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 2009.34.00.009998.9.0 -21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), concedida em seu favor. Portanto, o lançamento foi realizado para a constituição do crédito e prevenção da decadência no interesse da Fazenda Nacional.

O contribuinte tomou ciência dos Als em 24/11/2014, conforme assinatura aposta às fls. 409 e 423 e apresentou impugnação em 24/12/2014, cuja peça foi juntada às fls.475 a 517. Em sua defesa aduz as alegações a seguir, relatadas em apertada síntese:

Não incidência de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social e às outras entidades e fundos, denominados terceiros, sobre o aviso prévio indenizado, e seus respectivos proporcionais de décimo terceiro salário e férias, pois não decorrem da remuneração destinada a retribuir o trabalho nos termos do artigo 195, inciso I, da CF/88 e dos artigos 22, inciso I e 28, inciso I, ambos da Lei nº 8.212/91.

Inexigibilidade de multa no caso de tributos com exigibilidade suspensa, constituídos para prevenir a decadência.

Requer: 1)- a nulidade dos autos de infração lavrados, uma vez que são inexigíveis as contribuições lançadas sobre o aviso prévio indenizado;

2)- nulidade dos créditos referentes às multas constantes nos Autos de Infração, em vista da inexigibilidade tanto de multa de ofício, quando da multa de mora, face a decisão judicial suspendendo o crédito tributário

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Em que pese o direito da empresa de se socorrer da via judicial, ressalte-se que a fiscalização deve observar o princípio da legalidade e não pode se abster de efetuar o lançamento do crédito tributário, constituído para prevenir a decadência, sob pena de responsabilidade funcional, sendo este ato vinculado e obrigatório, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração Debcad nºs 51.032.927-6 e 51.060.828-0.

Sobre o tema, os artigos. 86 e 87 do Decreto nº 7.574 de 2011, assim estabelecem...

Como se observa à luz da legislação acima mencionada, a figura do lançamento preventivo da decadência encontra-se prevista e regulada no ordenamento jurídico pátrio, não causando qualquer prejuízo ao sujeito passivo, na medida em que a prática dos atos executórios, atinentes ao processo de cobrança, está condicionada ao desfecho da questão submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Da mesma forma, o lançamento de natureza acautelatória deve seguir seu curso normal, com a prática de todos atos inerentes às diversas fases do processo administrativo, especialmente no que tange à cognição das matérias diferenciadas daquelas aduzidas em juízo.

Deve ser destacado que a renúncia à via administrativa pela propositura de ação judicial foi objeto de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, constando da Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, em face do princípio constitucional da unidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), a submissão da matéria à tutela da Justiça, antes ou depois do lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, entretanto, sobre a matéria diferenciada a administração deve manifestar-se.

Desta forma, as alegações feitas na impugnação que visam sustentar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o Aviso Prévio Indenizado, não serão analisadas neste voto, tendo em vista que dizem respeito à matéria discutida na referida ação judicial, havendo, portanto, concomitância entre o processo judicial e o administrativo, caracterizadora da renúncia administrativa.

Entretanto, a inexigibilidade de multa nos lançamentos tributários efetuados para prevenir a decadência, sustentada na impugnação, consiste em matéria não submetida ao contencioso judicial, razão pela qual será objeto de análise.

Cabe ressaltar que no caso sob análise, consoante Discriminativo de Débito e Fundamentos Legais do Débito, não foi lançada multa de ofício, mas somente multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento), com fundamento no artigo 151, incisos II e V, do CTN e artigo 63 da Lei 9.430, de 1996.

Passa-se, então, à análise da alegação de impossibilidade da aplicação da multa de mora nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9430/96, já que não se encontra em discussão judicial.

Determina o Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. (grifei)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001) (grifei)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Ao caso concreto, aplica-se o disposto no artigo. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de

2001, abaixo transcrito, que trata de constituição de crédito tributário para fins de prevenção de decadência e assegura aos contribuintes autuados o direito de efetuar o recolhimento sem a incidência de multa de mora, no prazo de 30 dias da publicação da decisão judicial que concluir de modo que lhes for desfavorável, verbis:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, seria atitude temerária excluir do lançamento os valores relativos à multa de mora, pois a incidência da referida multa foi apenas interrompida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 9.430/1996, podendo voltar a ser devida, caso o contribuinte seja derrotado na ação judicial e não providencie o recolhimento do crédito apurado até 30 dias após a decisão que considerar devido o tributo ou contribuição.

Dessa forma, caso, eventualmente, fosse excluída a multa de mora do presente lançamento, conforme solicitado na impugnação e ao final da ação judicial fosse negado ao contribuinte o seu pedido em definitivo, com trânsito em julgado, sem o recolhimento do montante devido até os 30 dias (trinta) após a data da publicação da referida decisão (§ 2º do art.63 da Lei nº 9.430/96), o Fisco provavelmente não poderia lançar o crédito correspondente à multa de mora, pois o período estará decadente (parcial ou total).

Salienta-se que o lançamento foi realizado, justamente, para prevenir a decadência, tanto do principal quanto da multa de mora, ora contestada, cujo exigência está apenas suspensa. Cabe salientar que a única diferença, quanto à exigibilidade, entre o principal e a multa de mora é que esta somente poderá ser exigida após 30 dias da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, enquanto aquele, de imediato. Obviamente, se o Judiciário decidir de forma desfavorável ao contribuinte e o recolhimento dos valores devidos for efetuado dentro do prazo de 30 dias da data da decisão judicial definitiva, a multa não será exigida.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção dos créditos tributários exigidos nos Autos de Infração nºs 51.032.927-6 e 51.060.828-0, visto que foram lavrados de conformidade com a legislação, não havendo razões de fato ou de direito para decretar a improcedência ou nulidade dos mesmos.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte segue sustentando a não incidência da contribuição sobre as parcelas do aviso prévio bem como afastamento da aplicação dos juros de mora.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, porém não deve totalmente ser conhecido tendo em vista a concomitância.

Verifico que o recorrente reafirma as mesmas alegações trazidas em sede de impugnação, razão pelo qual adoto como fundamento as razões de decidir do aresto a quo.

Ainda assim, merece redizer que a análise meritória acerca da natureza das verbas lançadas está afastada deste colegiado tendo em vista a propositura de ação judicial com esse intuito. Portanto, vedada a análise diante da concomitância. Súmula CARF neste sentido:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vale também repisar que o lançamento fora feito para prevenir decadência, como explicitado detalhadamente pela decisão recorrida. Decorre de dever funcional da autoridade fiscal. Vejamos

Em que pese o direito da empresa de se socorrer da via judicial, ressalte-se que a fiscalização deve observar o princípio da legalidade e não pode se abster de efetuar o lançamento do crédito tributário, constituído para prevenir a decadência, sob pena de responsabilidade funcional, sendo este ato vinculado e obrigatório, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração Debcad nºs 51.032.927-6 e 51.060.828-0.

No que alude a exigibilidade da multa DE MORA nos lançamentos tributários efetuados para prevenir a decadência, chancelo o quanto exposto na decisão de piso.

Ao caso concreto, aplica-se o disposto no artigo. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de

2001, abaixo transcrito, que trata de constituição de crédito tributário para fins de prevenção de decadência e assegura aos contribuintes autuados o direito de efetuar o recolhimento sem a incidência de multa de mora, no prazo de 30 dias da publicação da decisão judicial que concluir de modo que lhes for desfavorável, verbis:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, seria atitude temerária excluir do lançamento os valores relativos à multa de mora, pois a incidência da referida multa foi apenas interrompida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 9.430/1996, podendo voltar a ser devida, caso o contribuinte seja derrotado na ação judicial e não providencie o recolhimento do crédito apurado até 30 dias após a decisão que considerar devido o tributo ou contribuição.

Dessa forma, caso, eventualmente, fosse excluída a multa de mora do presente lançamento, conforme solicitado na impugnação e ao final da ação judicial fosse negado ao contribuinte o seu pedido em definitivo, com trânsito em julgado, sem o recolhimento do montante devido até os 30 dias (trinta) após a data da publicação da referida decisão (§ 2º do art.63 da Lei nº 9.430/96), o Fisco provavelmente não poderia lançar o crédito correspondente à multa de mora, pois o período estará decadente (parcial ou total).

Salienta-se que o lançamento foi realizado, justamente, para prevenir a decadência, tanto do principal quanto da multa de mora, ora contestada, cujo exigência está apenas suspensa. Cabe salientar que a única diferença, quanto à exigibilidade, entre o principal e a multa de mora é que esta somente poderá ser exigida após 30 dias da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, enquanto aquele, de imediato. Obviamente, se o Judiciário decidir de forma desfavorável ao contribuinte e o recolhimento dos valores devidos for efetuado dentro do prazo de 30 dias da data da decisão judicial definitiva, a multa não será exigida.

Desta feita, entendo que a decisão mais acertada é conhecer parcialmente do recurso (tendo em vista a concomitância – aplicação da Súmula CARF retro mencionada), conhecendo apenas a lide quanto a aplicação da multa. Na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso e na parte conhecida NEGAR provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator